

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 707.947/MS, submetido à relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006).

O magistrado sentenciante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

“*HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – PACIENTE PRESO DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – PERICULOSIDADE EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA – MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA – INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA PREVENTIVA E O REGIME SEMIABERTO – ADEQUAÇÃO REALIZADA PELO SENTENCIANTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

I - Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, pois a medida encontra-se devidamente justificada na necessidade imperiosa de garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada da conduta imputada ao paciente, consistente no tráfico de 242kg (duzentos e quarenta e dois quilogramas) de maconha, e dos elementos que sugerem a sua periculosidade, notadamente por se tratar de agente que permaneceu preso durante a instrução processual, não se justificando que, após a prolação da sentença que o condenou por tráfico, seja colocado em liberdade.

II - É pacífica a orientação jurisprudencial do STJ no

sentido de que ‘*tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.*’ (HC 547.478/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).

III - Não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime imposto na sentença condenatória, especialmente considerando que o Juiz *a quo* determinou a expedição da guia de recolhimento provisória e a adequação da custódia do paciente ao regime semiaberto. Precedentes.

IV - Com o parecer, ordem denegada”.

Contra o referido acórdão, impetrou-se novo *writ* no Superior Tribunal de Justiça, do qual o Ministro Relator não conheceu, em decisão confirmada pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do acórdão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No caso, a custódia cautelar foi mantida para assegurar a ordem pública, dada a especial gravidade do fato atribuído ao ora agravante - apreensão de 242kg de maconha.

2. ‘[n]ão há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal’ (AgRg no HC 698.951/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021).

3. Agravo regimental não provido”.

Na petição inicial, a defesa reiterou a alegação de inexistência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Enfatizou que *é notório o cumprimento antecipado de pena, visto que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, principalmente, a prisão cautelar não é compatível com outros regimes, só com o fechado*. Requereu, assim, a concessão da ordem, para revogar o decreto prisional.

**Indeferi** a ordem.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos anteriormente apresentados e, ao final, requer *a modificação do decisum a fim de que seja reconhecida a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto e a execução antecipada da pena, relaxando a prisão cautelar do Embargante, a fim de que responda o processo em liberdade*.

É o relatório.